

aprovado ou visado. 2. Conforme a legislação vigente a intimação demolitória é imposta quando se trata de obra ou edificação não passível de regularização. 3. De acordo com a Anexo único da Lei 6.138/2018, obra ou edificação passíveis de regularização é aquela executada sem licenciamento ou em desacordo com ele, que tenha condições de se adequar à legislação edilícia, ambiental e de uso e ocupação do solo ou aos parâmetros de regularização fundiária estabelecidos pelo poder público. 4. Conforme a jurisprudência do TJDF os direitos constitucionais à moradia, à dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade devem ser interpretados em consonância com os demais preceitos constitucionais, não podendo se sobrepor, de maneira absoluta, ao dever estatal de coibir a ocupação irregular e desenfreada de terras públicas. 5. A ocupação de área pública por particulares consiste em mera detenção tolerada pelo Poder Público, não suscetível de gerar proteção possessória. 6. O Código de Obras e Edificações assegura que qualquer construção, pública ou particular, exige prévia observância das formalidades legais, e obediência à ordem urbanística local. E que, após o prazo estabelecido na intimação demolitória, caso o autuado não tenha promovido a demolição, esta deve ser executada pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas, às custas do infrator. 7. A expectativa de regularização do imóvel não isenta o infrator das penalidades previstas em lei. 8. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 9. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 16 DE MARÇO DE 2026

Autoriza a circulação de veículos destinados à prestação de serviços funerários nas faixas exclusivas para ônibus nas rodovias DF-075 (EPNB) e DF-085 (EPTG).

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER-DF, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 48.239, de 04 de fevereiro de 2026, CONSIDERANDO a natureza essencial, contínua e ininterrupta dos serviços funerários; CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade aos deslocamentos inerentes à prestação desses serviços; CONSIDERANDO a regulamentação adotada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, junto à Instrução Nº 1.605, de 23 de dezembro de 2025, referente à circulação de veículos funerários em faixas exclusivas de ônibus em outras vias do Distrito Federal; CONSIDERANDO os autos constantes do Processo 00001-00001940/2026-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a circulação de veículos destinados à prestação de serviços funerários nas faixas exclusivas destinadas ao transporte coletivo nas rodovias DF-075 (EPNB) e DF-085 (EPTG), em ambos os sentidos, no período diário de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º A autorização de que trata esta Instrução aplica-se exclusivamente aos veículos que atendam, cumulativamente, às seguintes condições: estejam classificados na espécie ESPECIAL e na carroceria do tipo FUNERAL, devidamente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF.

Art. 3º Para utilização da autorização prevista nesta Instrução, as empresas prestadoras de serviços funerários deverão providenciar o cadastro prévio dos respectivos veículos junto ao sistema mantido pelo DER-DF, mediante peticionamento eletrônico, para fins de controle e gestão da autorização concedida.

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito vigente.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 92, DE 16 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos de restituição de animais apreendidos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com instruções contidas no processo nº 00070-00000902/2026-32, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos relacionados à restituição de animais de grande porte apreendidos soltos em vias públicas do Distrito Federal, em observância da Lei nº 5.756, de 14 de dezembro de 2016, no âmbito das ações desenvolvidas pela Subsecretaria de Proteção aos Animais de Produção – SUPROA.

Art. 2º Os animais apreendidos permanecerão à disposição de seus proprietários pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de apreensão.

§1º O prazo estabelecido no caput compreende a conclusão de todas as etapas do rito de restituição, incluindo o protocolo da documentação, a análise técnica e a retirada efetiva do semovente das dependências do órgão.

§2º A inércia ou atraso do interessado na conclusão dos trâmites administrativos dentro do período estabelecido implicará na perda do direito à restituição, sendo o animal considerado não reclamado para fins de destinação ou adoção, nos termos da legislação vigente.

§3º Excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias corridos, mediante decisão técnica fundamentada da Subsecretaria de Proteção aos Animais de Produção – SUPROA.

§4º Os animais apreendidos ficam albergados nas instalações da SEAGRI/DF ou em local diverso, mediante justificativa e lavratura de Termo de Depósito.

§5º Em situações de encaminhamento para o Hospital Veterinário de Grandes Animais da Universidade de Brasília – HVET/UnB, os animais ficam albergados nas dependências do HVET/UnB.

Art. 3º São requisitos para a solicitação da restituição de animal apreendido:

I – observância ao prazo de que trata o art. 2º desta Portaria;

II – preenchimento dos itens obrigatórios do Requerimento de Restituição, de forma legível e sem rasuras;

III – compatibilidade das informações referentes às características do(s) animal(is), à data e à localidade da apreensão do(s) animal(is) reclamado(s);

IV – entrega do Requerimento de Restituição no setor de protocolo da SEAGRI/DF ou pelo peticionamento eletrônico e-protocolo;

V – não ter tido o requerente animal apreendido ou recolhido dentro do prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer um dos incisos, isolada ou cumulativamente, acarreta o indeferimento do requerimento.

Art. 4º Os proprietários devem protocolar os seguintes documentos obrigatórios:

I – Requerimento de Restituição;

II – documento de identificação com foto;

III – comprovante de endereço em nome do requerente;

IV – comprovante de propriedade do(s) animal(is).

Art. 5º São aceitos como comprovante de propriedade do animal:

I – passaporte equestre;

II – exame de Anemia Infeciosa Equina ou Mormo, realizado nos últimos 2 anos, em cujo nome do requerente conste no campo “proprietário” do animal;

III – atestado de propriedade do animal, contendo a resenha do animal, emitido por médico veterinário com CRMV-DF ativo e emitido em até 3 dias antes da data de protocolo da documentação;

IV – foto individualizada do(s) animal(is) reclamado(s), com boa resolução, que permita visualizar claramente suas marcas.